

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

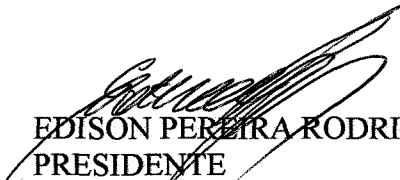
LADS/

PROCESSO Nº. : 10880-043.405/92-47
RECURSO Nº. : 85.943
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE : MARIA CIAVAGLIA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.899

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CIAVAGLIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-043.405/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.899
RECURSO Nº. : 85.943
DECORRENTE : MARIA CIAVAGLIA

RELATÓRIO

MARIA CIAVAGLIA, com domicílio fiscal em São Paulo - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física com base no artigo 403 do RIR/80, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1990 contra a empresa "SEMI CAR E PEÇAS LTDA." da qual é sócia, nos autos do processo fiscal nº 10880-043.400/92-23.

O lançamento foi impugnado às fls. 29/41, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 48/60, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 68/101 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-043.405/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.899

VOTO

CONSELHEIRO, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nr. 107.547, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880-043.400/92-23, interposto pela pessoa jurídica "SEMI CAR E PEÇAS LTDA." do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.724, de 14.05.96, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


RAUL PIMENTEL